



Seção Judiciária do Estado do Amazonas 3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1000353-65.2017.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLOVIS RODRIGUES VIEIRA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MANAUS-CENTRO DO INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS RODRIGUES VIEIRA contra suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MANAUS-CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, que seja determinado o reestabelecimento imediato da aposentadoria por invalidez n.º 32/047.409.739-0, bem como se abstenha, o Impetrado, de implementar qualquer desconto relacionado a devolução de valores.

Afirma o Impetrante que O Impetrante é pessoa idosa, atualmente com 87 (Oitenta e sete) anos de idade, tendo, no decorrer de sua vida profissional, laborado desempenhando funções braçais em ambientes hostis, ou seja, em condições árduas de esforço físico realizadas em lugares extremamente degradantes, o que lhe rendeu inúmeras sequelas, inclusive, complicações cardíacas irreversíveis, por conseguinte, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez n.º32/047.409.739-0, concedido pelo Impetrado desde 02.05.1979, ou seja, há mais de 36 (trinta e seis) anos.

O Impetrante aduz que, dentre suas atividades, também trabalhou como seringueiro - Soldado da Borracha - durante a Segunda Guerra Mundial, o que lhe rendeu a concessão do benefício da pensão vitalícia de seringueiro n.º 85/084.677.856-4, concedido junto ao Impetrado desde 13.06.1994, portanto, há mais de 22 (vinte e dois) anos.

Sustenta que cumula licitamente tanto a aposentadoria por invalidez n.º 32/047.409.739-0, quanto a pensão vitalícia de seringueiro n.º 85/084.677.856-4, há mais de 20 (vinte) anos, ressaltando que a percepção dos benefícios jamais foi objeto de questionamento durante todos esses anos.

Alega que foi surpreendido pelo Ofício n.º 03001030/381/2016, de 07 de novembro de 2016, de autoria do Impetrado, o qual, na ocasião, alegou a existência de suposta irregularidade relacionada ao recebimento cumulativo dos benefícios supracitados, isto, com base na vedação contida no Art.767 da Instrução Normativa n.º 77/2015 e na Lei n.º 7.896/89.

Aponta que, na mesma oportunidade, o Impetrado apresentou o valor de R\$44.910,79, referente ao montante, em tese, recebido indevidamente no período de 01.10.2011 a 30.09.2016, concedendo o prazo de 10 (dez) dias ao Impetrante para apresentação de defesa escrita e provas que demonstrassem a regularidade da manutenção do recebimento dos benefícios.

Assevera que em 21.01.2017 apresentou defesa técnica junto ao Impetrado, comprovando a regularidade do recebimento cumulativo de ambos benefícios, bem como vários documentos demonstrando a legalidade/legitimidade dos atos de concessão e, conseqüente, manutenção da percepção dos benefícios em tela.

Narra que, contudo, em resposta via Ofício n.º 03001030-MOB n.º 046/2017, de 31 de janeiro de 2017, o Impetrado informa não haver sido acatado os argumentos apresentados em sede de defesa escrita, no momento em que suspendeu, de forma arbitrária, abusiva e ilegal, o pagamento já do mês de fevereiro da aposentadoria por invalidez n.º 32/047.409.739-0, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso administrativo.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/46 (rolagem única do PJe).

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal da SJAM, declinando da competência em favor da 3ª Vara da SJAM (fl.47 – rolagem única do PJe).

Despacho, à fl. 50 (rolagem única do PJe), deferindo o benefício da justiça gratuita e reservando-se a apreciar o pedido de liminar após manifestação da autoridade impetrada.

Manifestação da Autoridade Impetrada à fl.58 (rolagem única do PJe).

O INSS informou que possui interesse em ingressar no feito (fl.60 (rolagem única do PJe).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à concorrência de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final (*periculum in mora*), conforme o art.7º, inciso III, da Lei n.12.016/09.

Além disso, sabe-se ainda que a via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo imperioso, pois, que este seja impetrado e munido de todos os documentos que comprovariam a existência dos direitos pleiteados.

Destaca-se que é ônus da parte impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Precedentes: STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; AMS 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003).

Nesse passo, da análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, merece deferimento o pedido de liminar, conforme passo a demonstrar.

No que se refere à relevância da fundamentação, verifica-se que a controvérsia a respeito da possibilidade ou não de cumulação da pensão mensal vitalícia de soldado da borracha (seringueiro) com outro benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

Como cediço, a pensão mensal vitalícia do seringueiro é benefício constitucional destinado a pessoa carente, previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, regulamentado pela Lei n. 7.986/1989, *in verbis*:

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do

Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Tem-se, pois, que a pensão especial é concedida a todo aquele que atendeu ao esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica, nos termos do Decreto-Lei n. 5.813/1943 e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882/1946.

A discussão surge diante do fato de que o Impetrante era também beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1979 (NB 32/047.409.739-0), o que seria obstáculo para o recebimento cumulado da pensão especial de seringueiro, pela vedação de cumulação dos benefícios, segundo o INSS, corroborado pelas informações da autoridade Impetrada.

Todavia, tem-se que não há qualquer vedação legal, seja no dispositivo constitucional, seja na Lei n. 7.986/1989, acerca da cumulação da pensão com outro benefício previdenciário, revelando-se ilegal a decisão do INSS que suspendeu um dos benefícios recebidos pelo Impetrante e, ainda, requereu a devolução dos pagamentos feitos ao mesmo.

Nesse sentido, é o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual se curva este Juízo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300227652, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00375 ..DTPB:.)

Importante trazer à baila, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1989. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Observa-se que a parte autora recebe atualmente aposentadoria por invalidez rural (NB 093.789.423-0, concedida em 13/12/1990). Ocorre que posteriormente à sua concessão, o autor passou a perceber outro benefício, qual seja, pensão especial vitalícia de seringueiro, em decorrência do óbito do seu genitor (NB 134.410.570.7, DIB: 20/10/1997 e DCB: 01/06/2013). 3. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a

dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). 4. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido. 5. Nos termos do disposto no art. 54, § 2º do ADCT, a concessão de pensão por morte a dependente de seringueiro - soldado da borracha - só poderá ser deferida para os dependentes que comprovarem que, em vida, dependiam economicamente do instituidor, bem como ostentarem o estado de carência (hipossuficiência). 6. Inexiste restrição à cumulação da pensão especial de seringueiro, prevista no art. 54 do ADCT, com qualquer benefício previdenciário, por isso que a Portaria 4.630/90, do MPAS, estabelecendo proibição a tal cumulação, padece de ilegalidade, porquanto desbordou do seu poder regulamentar. Precedentes. 7. A cobrança realizada pelo INSS é indevida (referente ao período em que o autor percebeu, cumulativamente, pensão especial com aposentadoria por invalidez, de 20/10/1997 a 01/06/2013, constante da planilha por ele apresentada), devendo ser, portanto, cessada. 8. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado instituidor da pensão, a condição de dependente do beneficiário, bem como o estado de carência, não há porque cessar o benefício de pensão por morte do autor. Ocorre, contudo, que não houve recurso da parte autora, motivo pelo qual há que se manter a sentença proferida pelo Juízo a quo, que apenas determinou a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS, a título de "débito consignação com o INSS". 9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas, nos termos do voto. (APELAÇÃO 00009342320144013000, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte impetrante recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com o benefício de pensão mensal vitalícia de seringueiro, ambos concedidos administrativamente pelo INSS. Posteriormente, a autarquia, ante a proibição de cumulação das duas prestações, concluiu pela irregularidade na concessão e suspendeu o benefício de pensão vitalícia de seringueiro. 2. O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 7.986/1989, prevê a concessão de pensão vitalícia ao seringueiro carente que trabalhou na produção de borracha por ocasião da Segunda Guerra Mundial. 3. Inexiste restrição à cumulação da pensão especial de seringueiro, prevista no art. 54 do ADCT, com qualquer benefício previdenciário, por isso que a Portaria 4.630/90, do MPAS, estabelecendo proibição a tal cumulação, padece de ilegalidade, porquanto desbordou do seu poder regulamentar. Precedentes. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 00024522220134013602, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/04/2016 PAGINA:.)

Dessa forma, diante da possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários outrora recebidos pelo Impetrante, não merece prosperar a pretensão do INSS quanto à devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares pela Autarquia.

Ademais, o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final (*periculum in mora*) resta consubstanciado pela própria suspensão de benefício previdenciário do Impetrante e cobrança de valores indevidos em desfavor deste.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do Impetrante (NB 32/047.409.739-0), devendo a autoridade Impetrada se abster de implementar qualquer desconto relacionado aos débitos gerados a título de errônea alegação de percepção indevida do referido benefício.

Intime-se, com urgência e por Oficial de Justiça Plantonista, a autoridade Impetrada para ciência e imediato cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS na lide, conforme requerido.

Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANAUS, 6 de julho de 2017.

JUIZ RICARDO A. DE SALES



Assinado eletronicamente por: **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2074717**



1707071848119450000002070096